



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 10 / 2007  
SBB  
Sílvia Siqueira Ribessa  
Mat.: Slape 91745

CC02/C01  
Fls. 277

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11516.001695/2005-76  
**Recurso n°** 136.694 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 201-80.468  
**Sessão de** 14 de agosto de 2007  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
**Recorrida** DRJ em Florianópolis - SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 17 / 10 / 07  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/03/2005

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o PIS extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

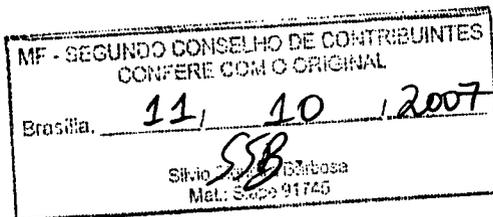
A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considerará-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*CP* *Scm*

Processo n.º 11516.001695/2005-76  
Acórdão n.º 201-80.468

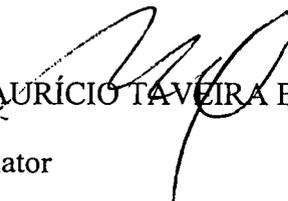


CC02/C01  
Fls. 278

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

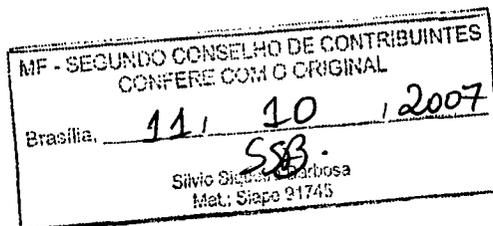
*Josefa Maria Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 267/274, contra o Acórdão n.º 07-8.294, de 11/08/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC de fls. 257/264.

Os presentes autos do processo versam sobre temas originariamente tratados em três distintos processos, os quais foram anexados a este, conforme documentos de fls. 45 e 256, que passou assim a tratar dos três assuntos, que se relata a seguir:

Processo n.º 11516.001097/2005-05:

- refere-se a pedido eletrônico de restituição de um recolhimento de Pasep, no valor de R\$ 2.491.468,25, dito efetuado em 30/06/2004 (fl. 54) e transmitido em 16/07/2004, e que daria suporte a dez DComps, transmitidas mensalmente, referentes aos débitos de períodos de apuração de junho de 2004 a março de 2005 (fls. 56/85).

A DRF indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas (fls. 204/206), pela inexistência do recolhimento alegado pela contribuinte. Eventuais créditos decorrentes do afastamento dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, caso existissem, já estariam prescritos, Por fim, determinou o lançamento da multa isolada prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003;

Processo n.º 11516.001695/2005-76:

- trata-se deste processo, pedido de restituição, o qual, originariamente, foi protocolizado em 08/06/2005 (fl. 01), visado à restituição de indébitos decorrentes de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, de recolhimentos referentes a janeiro de 1992 e fevereiro de 1996, no valor total de R\$ 7.291.199,60.

A DRF indeferiu o pedido, sob os fundamentos de que os recolhimentos a maior não haviam sido comprovados e, ainda, à época do pedido já havia transcorrido o prazo quinquenal para a repetição do indébito.

Processo n.º 11516.001730/2005-57:

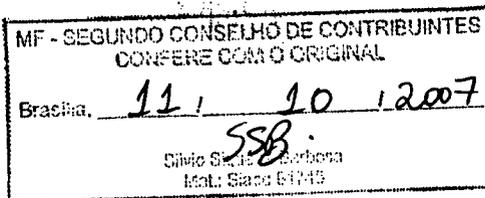
- esse processo trata da multa isolada consubstanciada no auto de infração no valor de R\$ 3.816.319,93 (fls. 226/228), em decorrência da compensação indevida.

Cite-se, ainda, que, após constatar a queda de arrecadação do Pasep, a DRF em Florianópolis - SC enviou ofício à Prefeitura solicitando informações acerca do crédito que deu origem às DComps (fl. 88). Em resposta a Prefeitura menciona a contratação de determinado Instituto, IDOT, para levantamento das informações sobre o crédito que deu origem às compensações, cujo contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 375.000,00, encontra-se às fls. 186/190. Houve, ainda, representação fiscal para fins penais efetuada por meio do Processo n.º 11516.001731/2005-00.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido de restituição, não homologação de suas compensações e com o lançamento da multa isolada, a contribuinte

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



apresentou manifestação de inconformidade referente a dois processos com o mesmo teor (fls. 32/38 e 213/219) e impugnação (fls. 246/247), aduzindo:

- a) existência de débitos considerando-se a semestralidade;
- b) que o prazo para pleitear indébito de PIS/Pasep é decenal, contado a partir da publicação da Resolução Senatorial, pela necessária isonomia, com o prazo decadencial de o Fisco efetuar o lançamento dessa contribuição, conforme dispõe os arts. 95 e 96 do Decreto nº 4.524/2002; e
- c) quanto à exigência da multa isolada, solicita que fique sobrestada até a apreciação definitiva acerca das compensações.

A 4ª Turma de DRJ em Florianópolis - SC votou no sentido de:

*“(a) manter o indeferimento do pedido de restituição originalmente constante do processo n.º 11516.001695/2005-76;*

*“(b) manter o indeferimento do pedido de restituição e a não-homologação das compensações originalmente constantes do processo n.º 11516.001097/2005-05;*

*“(c) julgar procedente o lançamento da multa isolada originalmente constante do processo n.º 11516.001730/2005-57.”*

A Acórdão foi assim ementado:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/06/2004 a 31/03/2005*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE - A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.*

*COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA - Nos casos de compensação não-homologada em face da constatação da inexistência de fato do crédito contra a Fazenda Nacional, cabe a aplicação de multa de ofício isolada, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.*

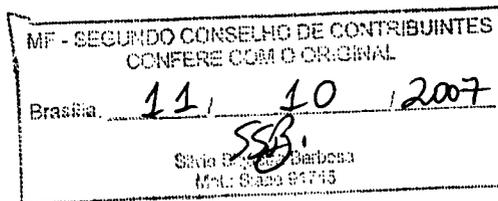
*Lançamento Procedente”.*

Tempestivamente, em 13/09/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 267/274, referente aos Processos nºs 11516.001097/2005-05 e 11516.001730/2005-57, anexados ao Processo nº 11516.001695/2005-76, aduzindo direito à semestralidade e decadência decenal para repetição de indébito e, alfim, requereu o provimento do recurso, determinando a restituição pleiteada e a improcedência dos lançamentos.

É o Relatório.

*SSB*

*(CP)*



## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado anteriormente, os presentes autos do processo referem-se a três temas, quais sejam: a) DComps transmitidas sem a existência do crédito (originário do Processo n.º 11516.001097/2005-05); b) restituição de indébitos decorrentes dos indigitados Decretos-Leis (Processo n.º 11516.001695/2005-76) e lançamento de multa isolada (originário do Processo n.º 11516.001730/2005-57).

Em seu recurso referente às matérias precitadas a recorrente somente apresenta os dois argumentos supramencionados, que são semestralidade e decadência.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, pois, em relação à restituição de indébitos decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, o art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3.º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

*"Art. 3.º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei."*

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido de restituição sido protocolizado em 08/06/2005, e, uma vez que o pagamento mais recente teria sido realizado em março de 1996, todos os períodos encontram-se com o direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Registre-se que, mesmo sob a ótica de que a contagem do prazo prescricional se inicie após a publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49/95 que retirou do nosso ordenamento jurídico os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, ainda assim o direito ao pedido de restituição encontra-se prescrito. Afinal, a Resolução foi editada em outubro de 1995, somente possibilitando tal solicitação até outubro de 2000, anterior ao presente caso, cujo pedido se deu, repise-se, em junho de 2005.

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com redação dada pelas Leis n.ºs 5.925/73 e 11.232/2005, deixo de apreciar a questão da semestralidade.

*MTU*

*MTU*

Processo n.º 11516.001695/2005-76  
Acórdão n.º 201-80.468

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE CÔMO ORIGINAL

Brasília, 11 / 10 / 2007

*SSB*  
Sívio Roberto Barbosa  
Mat.: 51745

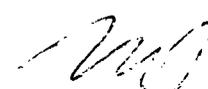
CC02/C01  
Fls. 282

Quanto ao assunto das DComps transmitidas sem a existência do crédito (originário do Processo n.º 11516.001097/2005-05), a contribuinte não apresentou qualquer documento visando à comprovação, nem da existência e nem do direito ao crédito que daria suporte às dez DComps transmitidas, razão pela qual, também neste tópico, não se pode reformar a decisão recorrida.

Por fim, quanto ao lançamento da multa isolada, a recorrente não apresentou qualquer argumento visando refutá-la. A teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Assim sendo, não há o que se apreciar nesta matéria.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

